



PROCESSO Nº 002797/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Ata de Registro de Preço – Licença de softwares e garantia

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE E GARANTIA DE LICENCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO. EXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL E ORDEM DE COMPRA. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO.

Parecer nº 181/2020-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de um pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço global, tendo por escopo a formação de ata de registro de preços para posterior aquisição de licenças de uso de software e garantia de licenciamento da Microsoft, a partir de solicitação da Diretoria de Informática (DIN) deste Tribunal (ev.01).

2. Na instrução processual, é de se destacar a presença de:

- a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da aquisição e descrição pormenorizada dos produtos e condições de execução (ev.10);
- b) pesquisa de preços de mercado (ev.04);
- c) declaração de existência de dotação orçamentária específica a dar suporte para eventual realização da despesa (ev.16 - INFORMAÇÃO Nº 040/2020.3-DAG/COFIN)





- d) minuta da Ata de Registro de Preços (ev.22);
- e) minuta da Ordem de Compra (ev.23);
- f) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 011/2020-GP/TCE, ev.26);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Proposta de Preço; III – Minuta de Ata de Registro de Preço; IV – Minuta de Ordem de Compra (ev.27)

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.31), os autos foram enviados para esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, o primeiro aspecto a se notar é que a utilização do sistema de registro de preços visando aquisições posteriores, isto é, futuras e eventuais, como previsto nos autos, tem fundamento na Lei n.º 8.666/1993, art.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





15, inciso II², que recomenda o processamento das compras públicas de tal modo sempre que possível.

7. A utilização do pregão do tipo menor preço também tem respaldo legal, conforme se verifica na Resolução n.º 007/2007-TCE, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. O registro de preços dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis Nacionais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedido de ampla pesquisa de mercado.

8. No entanto, apesar de possível, o cabimento do pregão demanda ainda que o objeto da contratação seja, necessariamente, considerado comum, isto é, que diga respeito a bens ou serviços *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*³.

9. No caso dos autos, este requisito foi integralmente preenchido por meio da declaração expressa do Secretário Geral (ev.31):

Na qualidade de ordenador de despesa, competência delegada por meio do inciso I, do art. 1º, da Portaria n.º 007/2019-GP/TCE, e considerando o teor da Informação n.º 08/2020-CPL (ev. 28; fl. 1), aprovo o Termo de Referência apresentado (ev. 27; fls. 24-28); reconheço o objeto em tela como sendo bem e/ou serviço comum, nos termos da legislação vigente; ratifico as justificativas elaboradas nos autos e, por conseguinte, autorizo a abertura de procedimento licitatório que tem por finalidade a formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de licenças de uso de software e garantia de licenciamento da Microsoft para fins de atendimento das

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

³ Cf. Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único; idem, o Anexo da Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, parágrafo único.





demandas administrativas deste Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ultrapassado esse ponto, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo tanto na Lei n.º 10.520/2000, art. 1º, quanto na Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(Lei n.º 10.520/02)

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

11. Pois bem, resta demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, tendo como escopo o menor preço.

12. Abordando a minuta da ata de registro de preços (ev.10), ressaltamos especial atenção à possibilidade de utilização da ata por terceiros (Item 3). Com efeito, é possível verificar a compatibilidade dos referidos termos com a legislação federal sobre a matéria, que reflete o posicionamento mais atual do Tribunal de Contas da União, e tendo em conta ainda a Resolução TCE nº 007/2007.

13. Pois bem, resta demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, tendo como escopo o menor preço.

14. Convém adentrar a questão do menor custo para a





Administração, pois, não se pode olvidar que a estimativa adequada dos preços, além de essencial para evitar custos excessivos para a Administração, é necessária para a devida reserva de recursos orçamentários.

15. O referido objetivo encontra-se alcançado nos autos mediante o valor referenciado obtido na pesquisa mercadológica (ev.04).

III – Conclusão

16. Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade do procedimento licitatório, considerando aptas as minutas de ata de registro de preços, edital e ordem de compra constantes dos autos.

17. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 02 de outubro de 2020.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Matrícula nº 10.142-7

DESPACHO

(Em 02.10.2020)

Aprovo o Parecer nº 181/2020-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente

Gudson Barbalho do Nascimento Leão
Consultor Geral do TCE/RN
Matrícula 9.965-1

